



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0010448-22.2026.8.19.0000



AGRAVANTE: CRISTIANE RODRIGUES E SILVA DOS SANTOS

AGRAVADO: MAX CRED INTERMEDIACAO FINANCEIRA EIRELI

AGRAVADO: SIGIANI PASCOTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

RELATORA: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

ACÓRDÃO

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NEGATIVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA REQUERIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Regional de Alcântara, que indeferiu a tutela antecipada por ela requerida.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há 02 (duas) questões em discussão: (i) os requisitos para a concessão da tutela antecipada, (ii) a exibição de documentos pelas rés, agravadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Insurge a parte autora contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada por ela requerida.

4. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória na qual a ora agravante se insurge contra a cobrança de dívida cuja existência, origem e legitimidade desconhece, alegando ter sido vítima de coação e fraude para assinatura de um "Termo de Acordo Extrajudicial".

5. O deferimento da tutela de urgência exige o preenchimento dos requisitos legais exigidos pelo art. 300, do CPC revestindo-se tais requisitos na probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, exigindo-se, ainda, a ponderação acerca da existência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, na forma do disposto no artigo 300, § 3º do CPC.

1

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III

Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0010448-22.2026.8.19.0000



6. É cediço que a concessão de tal tutela em sede liminar é feita através de cognição sumária, com análise superficial dos elementos probatórios, não se podendo exigir prova robusta ou tampouco uma análise aprofundada dos fatos, o que apenas será possível com a posterior instrução probatória.

7. Analisando os autos, entendo que a irresignação da agravante não merece prosperar pelas razões que se passa a expor.

8. Da análise dos autos, verifica-se que em que pese a alegação da agravante de ter sido vítima de coação e fraude pelas rés, que ensejaram a realização de empréstimos e o "Termo de Acordo Extrajudicial", merece dilação probatória, diante do próprio termo e devidamente assinado juntado aos autos originários (indexador 253172262) pela demandante, recorrente.

9. Assim, não resta demonstrada a probabilidade do direito alegado pela parte autora, caracterizada pela plausibilidade imediata do direito invocado, havendo a necessidade do estabelecimento do contraditório e dilação probatória.

10. Nesta toada, observa-se, desta feita, que o pedido formulado pela autora, ora agravante, demanda a instauração prévia do contraditório e suficiente instrução probatória, em sede de cognição exauriente, devendo-se aguardar a fase instrutória do processo, com observância do devido processo legal, oportunizando-se à ré, agravada, a ampla defesa e o contraditório.

11. Desta forma, ausentes os requisitos essenciais, impõe-se a manutenção da decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência.

12. Quanto ao pedido de exibição de documentos, não merece acolhimento, isto porque, a exibição de documento revela irreversibilidade da medida, violando a previsão contida no § 3º do aludido art. 300 do CPC, o qual estabelece.

13. Registra-se, por fim, que após a formação do contraditório, poderá, o Magistrado *a quo*, proceder ao reexame do pedido, diante de novos documentos a serem colacionados ao feito pelas partes.

2

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III

Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0010448-22.2026.8.19.0000



- 14. Súmula nº 59 do TJRJ.
- 15. Manutenção da decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: O deferimento da tutela de urgência exige o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 300, do CPC revestindo-se tais requisitos na probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, exigindo-se, ainda, a ponderação acerca da existência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, na forma do disposto no art. 300, § 3º do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300 e § 3º.

Jurisprudência relevante citada:

TJRJ, AI nº 0009072-35.2025.8.19.0000, Des(a). Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, julgamento: 15/05/2025, Décima Sexta Câmara de Direito Privado. TJRJ, Súmula nº 59.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto, com pedido de tutela antecipada recursal, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Regional de Alcântara, que assim dispôs:

“Defiro J.G. à parte autora.

Pretende a parte autora que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência. Presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, poderá o Juiz conceder, total ou parcialmente os efeitos da tutela antecipada, desde que exista probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0010448-22.2026.8.19.0000



No caso em tela, entretanto, não vislumbro que tais requisitos estejam presentes, o que desautoriza a concessão da medida excepcional, visto que o requerido em sede de tutela de urgência depende de maior e mais profunda análise, condicionada, portanto, à dilação probatória.

Ademais, não se tratando de hipótese em que está em jogo direito à vida ou à saúde, deve-se respeitar o contraditório, erigido a princípio constitucional, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, sendo necessário aguardar a instrução processual devida.

Isso posto, INDEFIRO, por ora, a tutela provisória de urgência antecipada requerida, eis que ausentes seus requisitos autorizadores.

(...).”.

Em suas razões, alega a agravante que os requisitos para a concessão da tutela antecipada estão presentes no caso em tela; que a plausibilidade do seu direito se assenta em vícios que maculam de nulidade a própria existência do suposto crédito; que o Termo de Acordo Extrajudicial carece dos requisitos mínimos de um título executivo, uma vez que não foi precedido de qualquer comprovação da obrigação confessada; que ainda que se admitisse a existência de uma dívida, a recusa em exhibir o contrato original e a cadeia de cessão impede a verificação da própria legitimidade das agravadas; que

4

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0010448-22.2026.8.19.0000



quanto ao perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) no que se refere a abstenção de cobrança o dano é contínuo e de natureza psicológica e quanto à exibição de documentos o risco é a inutilidade do próprio processo.

Pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para que lhe seja deferida a tutela antecipada recursal, para que: a) seja determinada que as agravadas, de forma solidária: a.1) se abstenham imediatamente de realizar, por si ou por intermédio de terceiros, qualquer ato de cobrança relacionado aos fatos discutidos nos autos em face da agravante, seja por meio de ligação telefônica, envio de SMS, e-mails, mensagens de WhatsApp ou qualquer outro meio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada ato de cobrança individualmente considerado que viole esta ordem; a.2) sejam compelidas a exhibir, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e de presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (art. 400, I, CPC), a integralidade dos seguintes documentos: i. o contrato original que teria originado a suposta dívida; ii. o instrumento formal de cessão de crédito; iii. a planilha de evolução do débito, com todos os encargos, juros, taxas e amortizações.

Decisão proferida (indexador 14), indeferindo o pedido de tutela antecipada recursal.

Sem contrarrazões, conforme certidão exarada (indexador 29).

É o relatório.

5

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0010448-22.2026.8.19.0000



VOTO

Constato a presença dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento deste recurso, razão pela qual conheço do presente e passo à apreciação das questões meritórias nele suscitada.

Insurge a parte autora contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada por ela requerida.

Trata-se, na origem, de Ação Anulatória na qual a ora agravante se insurge contra a cobrança de dívida cuja existência, origem e legitimidade desconhece, alegando ter sido vítima de coação e fraude para assinatura de um "Termo de Acordo Extrajudicial".

O deferimento da tutela de urgência exige o preenchimento dos requisitos legais exigidos pelo art. 300¹, do CPC revestindo-se tais requisitos na probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, exigindo-se, ainda, a

¹ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

6

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0010448-22.2026.8.19.0000



ponderação acerca da existência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, na forma do disposto no artigo 300, § 3º do CPC.

É cediço que a concessão de tal tutela em sede liminar é feita através de cognição sumária, com análise superficial dos elementos probatórios, não se podendo exigir prova robusta ou tampouco uma análise aprofundada dos fatos, o que apenas será possível com a posterior instrução probatória.

Analizando os autos, entendo que a irresignação da agravante não merece prosperar pelas razões que se passa a expor. Vejamos.

Da análise dos autos, verifica-se que em que pese a alegação da agravante de ter sido vítima de coação e fraude pelas rés, que ensejaram a realização de empréstimos e o "Termo de Acordo Extrajudicial", merece dilação probatória, diante do próprio termo e devidamente assinado juntado aos autos originários (indexador 253172262) pela demandante, recorrente.

Assim, não resta demonstrada a probabilidade do direito alegado pela parte autora, caracterizada pela plausibilidade imediata do direito invocado, havendo a necessidade do estabelecimento do contraditório e dilação probatória.

Nesta toada, observa-se, que o pedido formulado pela autora, ora agravante, demanda a instauração prévia do contraditório e suficiente instrução probatória, em sede de cognição exauriente, devendo-se aguardar a fase instrutória do processo, com

7

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0010448-22.2026.8.19.0000



observância do devido processo legal, oportunizando-se às rés, agravadas, a ampla defesa e o contraditório.

Desta forma, ausentes os requisitos essenciais, impõe-se a manutenção da decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência.

Quanto ao pedido de exibição de documentos, não merece acolhimento, isto porque, a exibição de documento revela irreversibilidade da medida, violando a previsão contida no § 3º do aludido art. 300 do CPC, o qual estabelece:

“§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Neste sentido, julgado proferido por este Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO BANCÁRIO COM TUTELA DE URGÊNCIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA DETERMINANDO A EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS DOS EMPRÉSTIMOS. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO RÉU. ALEGAÇÃO DE QUE A MATÉRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS POSSUI NATUREZA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. DECISÃO REFORMADA.

No caso de pedido de exibição de documentos, a adoção da tutela de urgência de natureza antecipada se revela inadequada, visto que, para o deferimento da tutela pretendida, deverá ser comprovado os requisitos previstos no artigo 300 do CPC.

8

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0010448-22.2026.8.19.0000



O ato mandatório de exibição de coisa ou documento, torna inevitável a irreversibilidade da tutela de urgência de natureza antecipada, não atendendo aos requisitos para a concessão da tutela de urgência. O requerimento para exibição de documento está classificado como uma das espécies de provas, a ser utilizado na fase instrutória, no requerimento de produção de provas.

Recurso conhecido e provido.
(0009072-35.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. DES(A). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO - JULGAMENTO: 15/05/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Registra-se, por fim, que após a formação do contraditório, poderá, o Magistrado *a quo*, proceder ao reexame do pedido, diante de novos documentos a serem colacionados ao feito pelas partes.

Destaca-se, por fim, os termos da Súmula nº 59 do TJRJ:

“Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos.”

Pelo exposto, **VOTO no sentido de negar provimento ao recurso**; e manter a decisão.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

9

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0010448-22.2026.8.19.0000



Desembargadora TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

Relatora

10

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP

